SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233319 - GO (2026/0074504-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	THIAGO AMOM MATIAS RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS PAULO MATIAS - GO040876
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 580 DO CPP. AUSÊNCIA DE PROVOCAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO VERIFICAÇÃO DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A alegada negativa de prestação jurisdicional, fundada em pedido de extensão nos termos do art. 580 do CPP, pressupõe a prévia provocação do Tribunal de origem por meio da oposição de embargos de declaração, providência não demonstrada nos autos. Ausente esse requisito, não se configura a alegada ilegalidade.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:52
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b430e2d5-0c7c-4bff-945b-7e29aedd569b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233319 - GO (2026/0074504-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	THIAGO AMOM MATIAS RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS PAULO MATIAS - GO040876
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 580 DO CPP. AUSÊNCIA DE PROVOCAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO VERIFICAÇÃO DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A alegada negativa de prestação jurisdicional, fundada em pedido de extensão nos termos do art. 580 do CPP, pressupõe a prévia provocação do Tribunal de origem por meio da oposição de embargos de declaração, providência não demonstrada nos autos. Ausente esse requisito, não se configura a alegada ilegalidade.

2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THIAGO AMOM MATIAS RIBEIRO contra a decisão de fls. 203-204, que rejeitou os embargos de declaração no recurso em *habeas corpus.*

Nas razões recursais, a defesa sustenta a existência de contradição interna, por ser indevida a afirmação de reiteração de matéria que não foi apreciada no *habeas corpus* anterior. Argumenta que o pedido de extensão foi expressamente rejeitado em razão da supressão de instância, de modo que não houve exame prévio do mérito dessa questão.

Documento eletrônico VDA59408271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:21
Código de Controle do Documento: 11efe26b-473e-4cd6-ba68-df4eb4b3978d

Argumenta que não há tríplice identidade, pois o *habeas corpus* anterior tratou da legalidade da preventiva, enquanto o recurso ordinário deduz causa de pedir autônoma de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, voltada ao exame do art. 580 do CPP na origem, o que afastaria a litispendência por falta de identidade de causa de pedir e de pedido.

Defende que a exigência de embargos de declaração na origem é requisito inexistente. Aponta que tal fundamento foi acrescido apenas na decisão dos embargos de declaração e que não há previsão legal de oposição de embargos na origem como condição para o conhecimento do recurso ordinário em *habeas corpus*.

Expõe que, mesmo diante do não conhecimento, deveria haver exame de ilegalidade flagrante. Invoca o art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal para afirmar que persiste o dever de avaliar a coação ilegal e, se for o caso, conceder ordem de ofício, inclusive quando ação ou recurso não forem conhecidos.

Alega, no mérito do recurso ordinário, omissão do TJGO quanto ao art. 580 do CPP, uma vez que houve soltura de corréus com fundamentos objetivos e que o acórdão estadual não enfrentou o pedido de extensão, o que configuraria negativa de prestação jurisdicional e justificaria a cassação do acórdão e o retorno dos autos para análise da tese.

Argumenta a urgência para substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com base no art. 318, III e VI, do CPP, porquanto seria o responsável por três crianças, propondo medidas cautelares alternativas e monitoração eletrônica, destacando a reversibilidade da medida.

Requer, ao final, o provimento do agravo para reformar a decisão, com efeitos infringentes sobre os embargos, visando ao conhecimento e provimento do recurso em *habeas corpus*. Busca também a concessão de ordem de ofício para extensão do benefício ou a substituição da preventiva por prisão domiciliar até o julgamento colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA59408271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:21
Código de Controle do Documento: 11efe26b-473e-4cd6-ba68-df4eb4b3978d

No caso, é inviável o acolhimento da pretensão recursal, porquanto, conforme consignado na decisão embargada, **as matérias suscitadas no recurso em *habeas corpus* foram objeto do HC n. 1.073.968/GO, o que evidencia a inadmissível reiteração de pedido**, pois não é possível obter nova análise sobre o mesmo caso nesta instância, observados os limites que norteiam o exercício da jurisdição.

Ademais, quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, referente ao pleito de extensão, **verifica-se que não foi comprovada a eventual oposição de embargos de declaração contra o acórdão que denegou o *writ* originário**, a fim de que o Tribunal de origem se pronunciasse sobre a questão, não havendo falar em ilegalidade a ser sanada. Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA DO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. APRECIAÇÃO DAS QUESTÕES CENTRAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO PONTO A PONTO. OMISSÕES PARCIAIS. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor dos agravantes.
> 2. A defesa sustenta nulidade absoluta do acórdão de apelação, por suposta ausência de enfrentamento das teses deduzidas, afirmando tratar-se de flagrante ilegalidade apta a justificar o manejo excepcional do *writ*, ainda que substitutivo.
> II. Questão em discussão
> **3. Discute-se se o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais incorreu em negativa de prestação jurisdicional, bem como se a ausência de oposição de embargos de declaração impede o exame direto das matérias pelo Superior Tribunal de Justiça**.
> III. Razões de decidir
> 4. O Tribunal de origem apreciou as questões centrais devolvidas em sede de apelação, enfrentando, de modo suficiente, as teses relativas à configuração do delito de organização criminosa, à participação dos apelantes e ao redimensionamento das reprimendas, não se verificando ausência absoluta de fundamentação.
> 5. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que apresente motivação suficiente para embasar a conclusão adotada e enfrente as questões capazes de alterar o resultado do julgamento.

Documento eletrônico VDA59408271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:21
Código de Controle do Documento: 11efe26b-473e-4cd6-ba68-df4eb4b3978d

> **6. Eventuais omissões pontuais deveriam ter sido objeto de embargos de declaração, inexistentes nos autos, sendo inviável o exame originário por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.**
> 7. A ausência de demonstração de prejuízo concreto, aliada ao exame substancial das teses essenciais pelo Tribunal de origem, afasta a alegação de cerceamento de defesa.
> 8. Não configurada flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, hipóteses que autorizariam a concessão da ordem de ofício.
> IV. Dispositivo
> 9. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 1.064.615/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 30/6/2026.)

A seguir, transcreve-se precedente que reforça a necessidade da oposição de embargos de declaração, bem como do esgotamento de todas as vias recursais ordinárias, como pressupostos para a alegação de negativa de prestação jurisdicional:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. TENTATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. INOVAÇÃO RECURSAL. REGIME INICIAL FECHADO. CUSTAS PROCESSUAIS. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> **1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de modo claro e suficiente, as teses defensivas, rejeitando embargos de declaração por ausência de omissão, contradição ou obscuridade.**
> 2. A pretensão de absolvição por insuficiência probatória, afastamento de "prova indireta", reconhecimento de contradições na narrativa da vítima e aplicação da "teoria do esquecimento", ou a aferição do dolo, demanda reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
> 3. Ausente prequestionamento específico quanto ao pedido subsidiário de reconhecimento da tentativa (art. 14, II, do CP), incide o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
> 4. Não se tendo suscitado nas razões do especial tese relativa à dosimetria da pena, a análise da questão apenas no regimental configuraria indevida inovação.
> 5. Mantém-se o regime inicial fechado quando compatível com o quantum da pena fixada (art. 33 do CP), não havendo ilegalidade na fundamentação que o ampara.
> 6. É cabível a condenação em custas, ressalvada a aferição da hipossuficiência na execução, entendimento que se harmoniza com a orientação consolidada desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.
> 7. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59408271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:21
Código de Controle do Documento: 11efe26b-473e-4cd6-ba68-df4eb4b3978d

(AgRg no AREsp n. 2.951.988/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:21
Código de Controle do Documento: 11efe26b-473e-4cd6-ba68-df4eb4b3978d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no RHC 233.319 / GO

Número Registro: 2026/0074504-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
59201779520258090154 606141420 60614142020258090154

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: THIAGO AMOM MATIAS RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO	: MARCOS PAULO MATIAS - GO040876
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU	: RALIFER DE SOUZA PACHECO
CORRÉU	: RAIK DE SOUZA PACHECO
CORRÉU	: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
CORRÉU	: FERNANDO RIBEIRO DE SOUSA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: THIAGO AMOM MATIAS RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO	: MARCOS PAULO MATIAS - GO040876
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59692599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:11
Código de Controle do Documento: 7d05f4c6-1a76-4994-b994-f4599656704d

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:11
Código de Controle do Documento: 7d05f4c6-1a76-4994-b994-f4599656704d